



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10907-000407/90-43

Sessão de 20 de maio ³ **de 1.99** **ACORDÃO Nº** 301-27.423

Recurso nº: 113.776

Recorrente: EDITORA DE CATALOGOS TELEFONICOS DO BRASIL S.A. (NOVA
(RAZAO SOCIAL : EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.)

Recorrid IRF-PARANAGUA-PR

Processo Administrativo Fiscal.

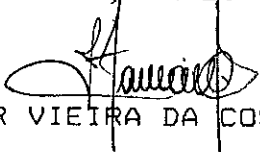
1. A empresa optou pela via judicial (Mandado de Segurança) para dirimir a controvérsia objeto deste processo. (Art. 38, parágrafo 4. da Lei 6.830/80).

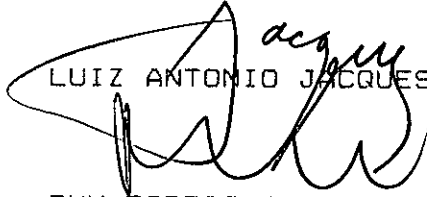
2. Recurso não conhecido.

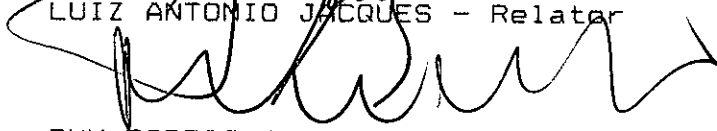
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não se conhecer do recurso, em face da opção da empresa pela via judicial (art. 38 parágrafo 4. da Lei 6.830/80), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima P. Mello Cartaxo.

Fez sustentação oral o Dr. Edwaldo Reis da Silva, OAB/DF 8806.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.776 - ACORDAO N. 301-27.423
RECORRENTE : EDITORA DE CATALOGOS TELEFONICOS DO BRASIL S.A.
(NOVA RAZAO SOCIAL: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.).
RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência, conforme preceituou a Resolução n. 301-838, às fls. 105, de 4 de junho de 1982, em relatório e voto que leio em sessão.

A recorrente, às fls. 111/113, juntou aos Autos as Certidões n. 142/92, às fls. 112, de 22/10/1982 e n. 167/92, às fls. 113, de 09/12/1992, ambos firmados pela Diretora de Secretaria de 9. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo nos seguintes termos:

"CERTIDAO N. 142/92

Certifico , a pedido verbal de parte interessada e em breve relatório, que revendo em Secretaria os autos de Mandado de Segurança n. 91-2646-8, impetrado por EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A. contra o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL em Curitiba, objetivando liminar para o fim de lhe assegurar o direito do não recolhimento dos impostos e acessórios incidentes sobre o papel importado, discriminado na Guia de Importação n. 5574-5, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em 29.11.89, deles consta ,às fls 68, o despacho proferido, do inteiro teor seguinte:.....

"Entendendo estarem presentes os requisitos do item II, do artigo 7. , da Lei 1533/51, defiro a liminar para os fins requeridos. Requisite-se as informações no decênio legal. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações , vistas ao MPF. Em, 31/05/91. (a) Tadaqui Hirose - Juiz Federal da 9. Vara."....
CERTIFICO mais que, após prestadas as informações pela autoridade impetrada e oferecido o parecer pelo Ministério Público Federal, os autos se encontram conclusos ao MM. Juiz, para fins de sentença, desde o dia 15 (quinze) de agosto de 1991."



"CERTIDAO N. 167/92

Certifico, a pedido verbal da parte interessada e em breve relatório, que revendo em Secretaria os autos de Mandado de Segurança n. 91.2646-8, impetrado por EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A. contra o Superintendente da Receita Federal em Curitiba, objetivando liminar para o fim de lhe assegurar o direito do não recolhimento dos impostos e acessórios incidentes sobre o papel importado, discriminado na Guia de importação n. 5574-5, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. em 29.11.89, deles consta, às fls. 68, o despacho deferindo a liminar para os fins requeridos. - CERTIFICO mais que, às fls. 81/83, foi proferido sentença, em data de 03 de novembro p. passado, através da qual o MM. Juiz decidiu conceder a segurança e confirma a liminar, para assegurar à Impetrante o direito à imunidade tributária referente à importação de papel destinado à edição da lista telefônica e, conseqüentemente, o direito de não lhe ser exigido o recolhimento dos impostos pertinentes - CERTIFICO ainda, que os aludidos autos estão presentemente, aguardando expedição de Boletim à Imprensa Oficial, para fins de intimação do Dr. Procurador da impetrante, da sentença proferida."

O AFTN, autuante, se manifestou às fls. 114, nos seguintes termos:

"Atendendo solicitação do Terceiro Conselho de Contribuintes - primeira Câmara (fl. 109), informamos que o Mandado de Segurança n. 91-2646-8, impetrado por Editel Listas Telefônicas S.A., contra o Superintendente da Receita Federal em Curitiba, objetivando liminar para o fim de lhe assegurar o direito do não recolhimento dos impostos e acessórios incidentes sobre o papel importado, discriminado na Guia de importação n. 5574-5, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em 29.11.89, teve sua liminar deferida em 31/05/91, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 27/09/90.

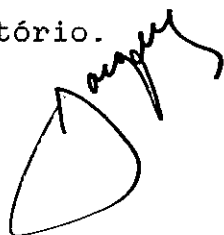
O pedido de registro da interessada, para importar, com isenção do imposto de importação, papel destinado à confecção de catálogos, foi INDERIDO em 11/09/90.



Rec.113.776
Ac.301-27.423

Portanto, perfeitamente caracterizadas às infrações capituladas nos arts. 178, inciso I, parágrafo 2. e art. 180 e seu parágrafo 2. , do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030, de 05 de março de 1985."

E o relatório.

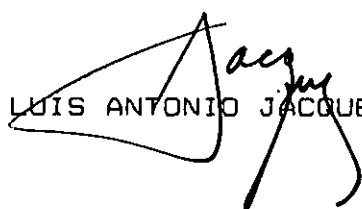


Rec.113.776
Ac.301-27.423

V O T O

Entendo que persiste a opção do recorrente pela via judicial, e acredita que o M.P.F., apenou da sentença favorável ao contribuinte, ainda, por imposição legal, o Juiz Federal encaminhou a sua decisão ao TRF, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, logo o contribuinte renunciou ao procedimento administrativo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.


LUIS ANTONIO JACQUES - Relator